



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691-A, DE 2021

(Da Sra. Jandira Feghali e outros)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 2857/21, com substitutivo, enquanto apensados ao de nº 2647/21 (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, do nº 2757/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 2466/2023. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.691/2021. EM DECORRÊNCIA DISSO, DETERMINO SUA DISTRIBUIÇÃO

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD), EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES.

ESCLAREÇO, QUE TENDO RECEBIDO PARECER NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, SEGUIRÁ PARA A COMISSÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA...

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2757/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (enquanto apensado ao PL 2647/21):

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI , DE 2021.

(Das Sras. Jandira Feghali, Alice Portugal e Professora Marcivânia e do Sr. Renildo Calheiros)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6º:

"Art. 48

.....
5º À segurada que comprove ter filhos ou equiparados será garantida aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário-mínimo, sendo-lhe permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, sem juros ou multas, da contribuição que falta para atingir a carência.

§ 6º A contribuição de que trata o § 5º será calculada nos mesmos termos do inciso V do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação..” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No dia 17 de julho, as mulheres argentinas celebraram a edição de um decreto que reconheceu o cuidado materno como tempo de serviço computável para a aposentadoria. Agora, as argentinas poderão acrescentar de um a três anos de tempo de serviço por filho que tenha nascido com vida como forma de assegurar que atinjam o tempo mínimo exigido por lei para alcançar o direito à Previdência.

Em 2008, o Uruguai já havia reconhecido o trabalho materno com uma lei que garantiu às mulheres o direito de computar um ano de tempo de serviço adicional para cada filho, com um teto de cinco anos. Já no Chile, a aposentadoria das mulheres acima de 65 anos é complementada de acordo com a quantidade de filhos que elas possuam.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218265794800>



São conquistas com efeitos na prática e na simbologia que carregam.

O trabalho doméstico e o cuidado materno tornam a jornada das mulheres maior que a dos homens. Soma-se a isto o fato das mulheres ganharem menos que os homens no exercício da mesma função. Uma disparidade que persiste em nosso país e merece a atenção do poder legislativo. Um complicador no caso brasileiro é a dificuldade que as mulheres encontram para o acesso ao mercado formal de trabalho.

Aqui, ainda impera a visão de que os homens são mais produtivos, que não faltam tanto ao trabalho para cuidar dos filhos e uma infinidade de outros argumentos machistas e infundados. Após a reforma trabalhista, conseguir uma vaga formal de trabalho ficou ainda mais difícil, para homens e mulheres. Mas, são as mulheres que mais sofrem com esta dura realidade.

No Brasil, uma legislação nos mesmos moldes da legislação argentina, embora meritória e necessária, encontraria óbices de ordem constitucional. Mas, alguma medida deve responder a este justo pleito, ainda mais após a reforma trabalhista que jogou milhões de mulheres na informalidade e, portanto, à margem dos direitos previdenciários.

Nosso arcabouço legal garante a aposentadoria por idade aos segurados que comprovem 15 anos de contribuição. Assim, as mulheres com 62 anos fazem jus ao benefício, desde que o tempo de contribuição se enquadre na carência de 15 anos exigida. Mas, conseguir comprovar esse tempo de contribuição é uma missão impossível para muitas trabalhadoras.

São várias as facetas que indicam a urgência de promover uma lei que protega as mulheres. Matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 23 de julho, traz o depoimento da professora de economia da UFRJ Lena Lavinas sobre o tema:

"Isso é a compreensão de que o Estado falhou em prover um serviço de creche e de pré-escola para que as mulheres pudessem deixar as suas crianças para ir trabalhar".

Ela defende a adoção de uma política nos moldes da Argentina no Brasil como forma de reconhecer que o trabalho doméstico penaliza as mulheres não só para a sua inserção no mercado de trabalho, mas faz com que elas percam anos de contribuição.

É neste contexto que apresentamos a presente proposição que julgamos urgente. **Fugindo dos óbices constitucionais, propomos que as mulheres com 62 anos ou mais, que comprovem ter filhos ou equiparados, possam ter o benefício**



* C D 2 1 8 2 6 5 7 9 4 8 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218265794800>

da aposentadoria mediante o parcelamento das contribuições que faltam para atingir a carência de 15 anos. As contribuições seriam calculadas nos moldes do regime dos microempreendedores individuais, não incidindo juros ou multas sobre elas. O parcelamento se daria em até 60 meses, com a possibilidade de desconto no próprio benefício. Nada mais justo. O Brasil já adota esta prática de parcelamento para grandes devedores da previdência e é correto que a coloque em prática para garantir o direito previdenciário dessas mulheres que não conseguem atingir os 15 anos de contribuição.

Por todas as razões expostas, apresentamos a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2021.

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB/RJ

ALICE PORTUGUAL

Deputada Federal – PCdoB/BA

PROFESSORA MARCIVANIA

Deputada Federal – PCdoB/AP

RENILDO CALHEIROS

Deputado Federal – PCdoB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218265794800>



* C D 2 1 8 2 6 5 7 9 4 8 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218265794800, nesta ordem:

- 1 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 2 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218265794800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90

(noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1ºA. A alíquota efetiva é o resultado de: RBT12 x Aliq-PD, em que:

RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota

efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal,

mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XVII - corretagem de seguros. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

XVIII - arquitetura e urbanismo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XX - odontologia e prótese dentária; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do *caput* do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 5º-G. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

II - medicina veterinária; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

IV - (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014 e revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

VI - engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

VIII - perícia, leilão e avaliação; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

X - jornalismo e publicidade; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

XI - agenciamento, exceto de mão de obra; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º-L. ([VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016](#))

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

II - no § 5º-D deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor

correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar. ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#))

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

II - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior

aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação](#))

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 20-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

§ 27. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou

qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - (*Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

V - constituído na forma de *startup*. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019*)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajuste dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V

do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 23. (*VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 18/4/2016](#))

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao

gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 5º O empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 6º O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 7º O empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

II - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

III - ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos](#))

a partir de 1/1/2018)

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista no *caput* produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone)

Altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2691/2021.

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Da Sra. Talíria, Petrone e outras)

Altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte:

Art. 18 ...

(...)

i) Aposentadoria por cuidados maternos

§5º- Farão jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos, as mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria.

§6º- As mulheres que recebem Benefício de Prestação Continuada podem requerer a aposentadoria por cuidados maternos, porém com sua concessão cessa o direito ao percebimento do Benefício de Prestação Continuada.

(...)

Art. 71-D O tempo gozado de licença maternidade será computado para fins de aposentadoria.

(...)

Art. 124 (...)

VI – aposentadoria por cuidados maternos e outra aposentadoria;

VII - aposentadoria por cuidados maternos ou pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211658648700>



* C D 2 1 1 6 5 8 6 4 8 7 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é inspirado no PL aprovado dia 19 de julho de 2021 na Argentina denominado “Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais”¹, que permite mulheres com 60 anos de idade ou mais que não completaram o tempo necessário de atuação no mercado para se aposentar devido a maternidade, tenham este direito a partir da referida lei. Também amplia o direito às trabalhadoras com carteira assinada, possibilitando as que o tempo da licença-maternidade sejam incorporados à contagem do tempo de serviço. O programa argentino beneficiará em torno de 155 mil mulheres.²

No Brasil o sistema de seguridade social aprovado pela constituição de 1988 - Art. 194 da CF - universaliza o direito a saúde, aposentadoria e assistência à toda a população. Contudo há garantia destes direitos diante das reformas sociais implementadas nas últimas décadas, tendem a fragilizar o elemento constitucional da universalização.

Neste cenário alguns sujeitos ficam ainda mais expostos a insegurança, como é o caso das mulheres, notadamente as mulheres negras. Estas são hoje as que sofrem os piores níveis de desemprego, precariedade e informalidade do trabalho, e que este é um dos principais elementos explicativos da feminização da pobreza, que impede as mulheres de acumular capital social para enfrentar contingências nas idades avançadas, situação que se grava sobremaneira no contexto da pandemia.

O relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), apontou que há 76% mais mulheres do que homens fora do mercado de trabalho, no final do segundo trimestre de 2020: 321 milhões de mulheres desempregadas diante de 182 milhões de homens. No Brasil, segundo dados do IBGE de 2020, mais da metade da população feminina acima dos 14 anos ficou fora do mercado de trabalho no terceiro trimestre de 2020, isso significa que a taxa de participação das mulheres na força de trabalho - empregadas ou desempregadas em busca por emprego - ficou em apenas 45,8%, enquanto a dos homens ficou em 65,7%. Já a taxa de desocupação, foi de 12,8%

¹<https://www.boletinoficial.gob.ar/web/utils/pdfView?file=%2Fpdf%2Faviso%2F primera%2F246989%2F20210719>

² [155 MIL MUJERES EMPEZARÁN A RECIBIR UNA JUBILACIÓN | ANSES Noticias](#)



* C D 2 1 1 6 5 8 6 4 8 7 0 0 *

para os homens, 16,8% para as mulheres e 19,8% para as mulheres negras.

Segundo dados do IBGE, existem hoje mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, sendo a maioria negras (61%). No que se refere as mães chefes de família negras, 63% das casas chefiadas por elas estão abaixo da linha da pobreza³. A raça funciona como mais uma das barreiras para acesso aos direitos básicos, hoje agravados pela pandemia.

A dimensão da informalidade do trabalho, que dificulta ainda mais o acesso à direitos é um outro traço da realidade. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), a informalidade atingiu 41,1% da população brasileira no quarto trimestre de 2019, o maior nível desde 2016, com a pandemia esta situação seguramente se agravou. A porcentagem de trabalhadores sem carteira assinada chegou a superar 50% em 11 estados do país. A diferença entre os gêneros é ainda mais acentuada quando se trata de mulheres chefes de família. Entre as trabalhadoras domésticas, 71% trabalham na informalidade. Este quadro faz com que 42 milhões de mulheres no brasil receba algum tipo de benefício do governo federal, como o bolsa família.

Neste quadro, adensado com a pandemia, as mulheres em condições de maior precarização, informalidade e insegurança, acaba assumindo ainda mais as tarefas do cuidado, a partir da maternidade ou ainda de modo mais ampliado no contexto familiar diante da fragilidade das políticas sociais e públicas. O documento "Tempo de Cuidar -- O trabalho de cuidado mal remunerado", da Oxfam⁴, indica que enquanto os donos das grandes fortunas acumulam cada vez mais riqueza, as mulheres são responsáveis por 75% do trabalho de cuidado não remunerado realizado no mundo.

No que se refere ao trabalho formal, ainda que seja este um espaço reduzido para as mulheres, é salutar o fato de que as reformas nas últimas décadas impactaram de modo ímpar no acesso a este direito. A pandemia adensou a dificuldade a aposentadoria do INSS por idade mínima⁵. Aumentou a dificuldade de acesso ao benefício devido à interrupção das

³ <https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>

⁴ <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>

⁵ <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/04/pandemia-dificulta-a-aposentadoria-do-inss-por-idade-minima.shtml>



contribuições daqueles que perderam emprego e renda, além de que o coronavírus reduziu a esperança de sobrevida dos idosos. Nesse caso, para quem já tem a idade mínima para pedir o benefício (61 anos, para mulheres, e 65 anos, para homens), mas ainda não completou os 15 anos de contribuição, o atraso na aposentadoria será inevitável. Na comparação entre os cenários sem e com a Covid-19, a esperança de vida após os 65 anos cai de 19 anos para 17,4 anos, um declínio de 8%. A aposentadoria por idade aumentou de 60 para 62 anos, com o mínimo de 15 anos de contribuição⁶. Para ter direito a 100% dos benefícios, será preciso ter idade mínima e contribuir por 40 anos.

O cenário indica que as mulheres do ponto de vista estrutural e conjuntural têm tido mais dificuldade na contemporaneidade de se inserir no mercado de trabalho formal, e mesmo informal, potencializando o trabalho do cuidado, centralmente o materno em condições ainda mais precárias de vida e subsistência.

Este projeto de lei possibilitaria que as mulheres mães, com mais dificuldades de inserção no mercado de trabalho, tenham acesso a segurança da aposentadoria, a partir dos 60 anos de idade, levando em consideração este trabalho não remunerado do cuidado, mas muitas vezes informal e profundamente precário, corrigindo as inequidades existentes nas relações sociais e econômicas.

Além disso, o projeto inova ao determinar que o tempo gozado de licença maternidade computa para o tempo de aposentadoria, fazendo com que as mulheres mães não tenham este tempo de cuidado legalmente estabelecido de sua contagem. Atualmente, as mulheres podem perder anos de contagem de tempo. Uma mulher com 4 filhos de diferentes idades que gozou ao longo da vida de quatro licenças para cuidar de seus filhos no período inicial de vida conjunta deixa de computar 2 anos no tempo para aposentadoria.

Numa sociedade que cobra da mulher a maternidade, impressiona o quanto de direitos ainda são negados às mães. Estes projeto pretende corrigir distorções históricas, contribuindo para que aquelas mulheres que se

⁶ Segundo estudo da Universidade Federal de Minas Gerais em parceria com as universidades de Harvard, Princeton e da Universidade do Sul da Califórnia, nos Estados Unidos.



* C D 2 1 1 6 5 8 6 4 8 7 0 0 *

tornaram mães sejam valorizadas e tenham assegurado sustento quando atinjam a idade idosa.

Sala das Sessões, 10 de agosto o de 2021.



TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211658648700>



* C D 2 1 1 6 5 8 6 4 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003 (Vide ADI nº 6.327/2020))

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada

(no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

V - mais de um auxílio-acidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo e o resarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Exceuta-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.131, de 30/3/2021*)

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-E. (*VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-F. (*VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 2.647, DE 2021

Apensados: PL nº 2.691/2021; PL nº 2.757/2021; e PL nº 4.108/2021

Apresentação: 3/5/2022 13:40 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2647/2021

PRL n.1

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, da nobre Deputada Perpétua Almeida, acrescenta dispositivos ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que “as mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 (um) ano de tempo de serviço por cada filho ou filha nascido com vida, ou 2 (dois) anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente”.

Ademais, a proposição assegura que “as mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social, poderão, além no disposto no inciso anterior, computar mais 2 (dois) anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha”. Por fim, estabelece que “os prazos de licença maternidade ou licença paternidade serão computados como tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria da mãe ou pai.”

Em sua justificação, a autora argumenta que é necessário “reconhecer a contribuição fundamental dada à sociedade por essas mulheres que durante toda uma vida trabalharam cuidaram (sic) de pessoas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2021

Apresentação: 01/12/2022 10:28:54.330 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2647/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2647/2021 e dos PLs 2691/2021, 2757/2021 e 4108/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Morais, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



3

Apresentação: 3/05/2022 13:40 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2647/2021

PRL n.1

dependente com deficiência. Para as inscritas no sistema previdenciário a partir da data da vigência da referida Emenda Constitucional, a contagem do tempo de contribuição deve ser acrescida de um ano por filho, limitado a três anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais, um tempo que será acrescido em três meses em caso de dependente com deficiência.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame são de mérito indubitável, pois buscam tornar a Previdência Social acessível às mulheres que se dedicam ao cuidado materno.

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, pretende alcançar esse objetivo por meio do reconhecimento de tempo de contribuição de 1 (um) ano por cada filho ou filha nascido com vida ou 2 (dois) anos por cada criança menor de idade adotada ou, quando for o caso, de filho nascido com incapacidade permanente. Já o Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, busca dar o amparo a essas mulheres por meio da garantia de um salário mínimo mensal aos 60 anos, quando não possuírem anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria. Ambas as proposições estabelecem, ainda, que o tempo de recebimento do salário maternidade seja computado como tempo de contribuição.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, pretende promover a inclusão previdenciária das mulheres que se dedicam ao cuidado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



materno, permitindo-lhes parcelar as contribuições que faltam para atingir a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.108, de 2021, tem intenção de reconhecer, como trabalho, o tempo destinado aos cuidados maternais e familiares, propor medidas previdenciárias e trabalhistas que consideram a importância social desse tipo de atividade, desenvolvidos em geral por mulheres em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, para o desenvolvimento das famílias e do país.

A Previdência Social foi desenhada para atuar como um mecanismo essencial de proteção quando indivíduos estão impossibilitados de estar no mercado de trabalho. Este afastamento consequentemente produz uma significativa redução ou até a perda total da renda. Diante deste quadro, a previdência social ascende como um instrumento de promoção da dignidade humana e manutenção do padrão de renda perante a interrupção do trabalho.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)¹ apontam a disparidade salarial entre homens e mulheres: a maioria dos indivíduos do sexo masculino recebe mais, havendo uma diferença substancial nos valores. Ao observar a população sem rendimentos, as mulheres também apresentam números expressivos em comparação aos homens: mais de 22 mil não apresentam renda alguma, aproximadamente 10 mil a mais que os do sexo masculino. Muitas das mulheres que se encontram sem renda são originárias de trabalhos de caráter doméstico – vale ressaltar, não remunerado –, que assumem o papel de mãe, cuidadora e dona de casa, garantindo a manutenção do homem e dos demais membros da sua família. Mesmo diante destas adversidades, cerca de 36,2% dos domicílios brasileiros são chefiados por mulheres, com a maioria recebendo entre um a dois salários mínimos.

A população brasileira é majoritariamente composta por mulheres. A expectativa de vida delas é maior que a dos homens: segundo o relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de nascerem mais crianças do sexo masculino, o contingente de mulheres é maior

¹ Os dados da população sem nenhum rendimento são de 2013; para o ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apurou que as mulheres receberam o equivalente a 77,7% do rendimento salarial dos homens.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



na população como um todo, já que a mortalidade masculina é maior ao longo de toda vida.

Nos últimos 20 anos, a pirâmide etária sofreu profundas mudanças, resultando no aumento da longevidade dos brasileiros, explicada através da melhoria na qualidade de vida da população. Enquanto isso, a base da pirâmide, composta por crianças, apresentou um estreitamento – principalmente na população urbana. Uma das explicações para isto está no planejamento familiar e na forte inserção da mulher no mercado de trabalho. Em síntese: a população brasileira envelheceu.

Estes dados reforçam o que estudos como o de Goldani² já afirmaram: “o mundo dos idosos é um mundo das mulheres”. Portanto, é preciso pensar que, no âmbito da Previdência Social, existem diferenças biológicas e socioculturais entre homens e mulheres, e tais diferenças têm efeitos que são refletidos na desigualdade ao acesso dos benefícios previdenciários e na invisibilidade das questões de gênero neste aspecto.

A principal diferença biológica é a da reprodução: cabe às mulheres a gestação, amamentação e os demais cuidados durante a gravidez e o pós-natal. As necessidades das mulheres gestantes inseridas no mercado de trabalho são garantidas pela previdência social, com o direito de afastamento remunerado. Para gestar, as mulheres abdicam de seu tempo e assim, da sua vida profissional. Muitas têm dificuldades de retomar o trabalho remunerado após a gestação, e isto é comprovado no estudo de Beltrão³, que discute a saída da mulher do mercado formal de trabalho. A faixa etária dos 25 aos 29 anos é aquela que mais contribui para a previdência social; após essa, acontece uma queda da participação das mulheres no mercado de trabalho, atribuída às atividades domésticas ligadas ao cuidado dos filhos. Muitas tentam retomar ao mercado com mais de 30 anos e terminam não se inserindo em atividades formais, com contribuição à previdência.

² GOLDANI, A. M. *Mulheres e envelhecimento: desafios para novos contratos intergeracionais e de gênero*. In: CAMARANO, A. A. (org.). *Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

³ BELTRÃO, K. I.; NOVELLINO, M. S.; OLIVEIRA, F. E. B. de; MEDICI, A. C. *Mulher e Previdência Social: o Brasil e o Mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



Já a desigualdade sociocultural se encontra historicamente desde a configuração do sistema previdenciário, baseada na ideia retrógrada do homem como provedor e da mulher como cuidadora do lar. Todavia, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, após muita luta e pressão de movimentos sociais, na maioria dos casos observa-se um acúmulo de tarefas, unindo sua atividade remunerada e não remunerada, gerando uma dupla ou tripla jornada diária.

Neste ensejo, as proposições em exame representam uma reparação da Previdência Social para as mulheres que iniciam a jornada da maternidade, em especial aquelas com crianças pequenas. A reparação pode ser estruturada através de duas perspectivas: (1) em razão da jornada de trabalho, dupla ou tripla, não-remunerada, que consiste em trabalhos domésticos, muitas mulheres se afastam do mercado de trabalho formal e não contribuem para a Previdência Social; (2) após esse período de afastamento, há uma dificuldade destas mulheres serem re inseridas no mercado de trabalho e, quando o são, dificilmente conseguem trabalhos formais.

De fato, a condição feminina na Previdência Social é precária: segundo Beltrão, as mulheres recebem valores inferiores aos homens e geralmente se aposentam por idade, não por tempo de contribuição. Como o serviço doméstico não é contabilizado, isto influencia nos cálculos para a aposentadoria, e, por consequência, é refletida uma injustiça de gênero, já que mesmo afastada de um vínculo empregatício formal, a mulher não para de trabalhar.

É preciso ter em mente que o papel da seguridade social vai além da previdência: a seguridade deve ser pensada como um todo, já que funciona como uma política com o objetivo de amparar os grupos familiares em situações atípicas. As propostas ora em análise configuram uma reparação histórica para as mulheres que detêm uma carga de responsabilidade de cuidado muito maior, advinda da divisão sexual do trabalho, e ainda são invisíveis, apesar de seu relevante papel ao prover o cuidado para as pessoas dependentes, atividade que é, de fato, constitui o eixo estruturante da vida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



Importa destacar que nosso Voto considera unicamente o mérito das propostas no que concerne à defesa dos direitos previdenciários das mulheres e de sua contribuição ao bem-estar social, sem adentrar em aspectos constitucionais ou legais que porventura possam ser questionados, tendo em vista que serão posteriormente avaliados pela Comissão pertinente.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis às proposições em exame, na forma de Substitutivo que visa consolidar as propostas e realiza adequações de técnica legislativa, principalmente em razão das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que ainda não estão refletidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste aspecto, precisamos esclarecer que não há mais uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas o que anteriormente era denominado de aposentadoria por idade e vem sendo denominada de aposentadoria programada.

Optamos por computar os períodos de cuidado materno nos termos do que consta na proposição principal e que é equivalente ao que foi aprovado recentemente na Argentina, ou seja: um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo; dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e um ano adicional aos referidos tempos quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Note-se que o conceito de deficiência que propomos está em consonância com o que foi adotado pelo § 2º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, ao tratar do dependente com deficiência para efeito de pensão por morte.

Embora o direito a contar o período de salário-maternidade como tempo de contribuição já seja assegurado, consideramos que, em razão desta especificação constar apenas em decreto regulamentar (art. 19-C, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 1999⁴), é oportuno promover maior segurança jurídica para esse direito da segurada, e fazê-lo constar em lei.

Além do mais, incorporamos uma alternativa para as seguradas que, por motivo de cuidado de filhos ou de parente até segundo grau em situação de dependência para atividades básicas da vida diária,

⁴ Embora tal dispositivo tenha sido incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, note-se que tal regra já existia desde a origem da edição do Decreto nº 3.048, de 1999, consonte dispunha o art. 60, inciso V, revogado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



tiveram que interromper o pagamento de contribuições à previdência e, aos 62 anos, ainda não cumpriram a carência necessária para terem direito à aposentadoria por idade. De acordo com a proposta, o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo poderá ser concedido, condicionado à permissão de desconto, em até 60 meses, dos valores referentes às contribuições necessárias para completar a carência, sem aplicação de juros ou multas.

Vale ressaltar que essa medida vai contribuir para que essas mulheres, que um dia já contribuíram para a previdência social, não tenham que recorrer à assistência social, especificamente ao Benefício de Prestação Continuada, que é um amparo provisório e periodicamente se avalia o cumprimento dos requisitos para sua concessão, para sobreviver com o mínimo de dignidade na idade avançada.

Igualmente, trouxemos para o Substitutivo a proposta de priorização no acesso a vagas para formação e qualificação profissional disponibilizadas pelo setor público às mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos. Para deixar mais claro quem deve ser beneficiada, o texto legal esclarece que as atividades de cuidados devem ser consideradas para acesso à prioridade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.647, nº 2.691, nº 2.757 e nº 4108, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-19431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.647, Nº 2.691, Nº 2.757, E Nº 4.108, DE 2021

Dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno, para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão computados, como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, no Regime Geral de Previdência Social, os seguintes períodos:

I – um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo;

II – dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e

III – um ano adicional ao tempo de que tratam os incisos I e II, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 2º Considera-se como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral e Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6º:

"Art. 48.

.....
 § 5º Poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea "a", do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres.

Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-004



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2021

Apresentação: 01/12/2022 10:28:51:330 - COMULH
PAR 1 CMULLER => PL 2647/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 2647/2021 e dos PLs 2691/2021, 2757/2021 e 4108/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

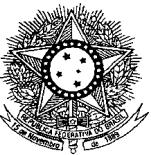
Policial Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Morais, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221057161500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.647 DE 2021
Apensados: PLs nºs 2.691/2021, 2.757/2021 e 4.108/2021

Apresentação: 01/12/2022 10:30:28.550 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2647/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno, para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão computados, como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, no Regime Geral de Previdência Social, os seguintes períodos:

I – um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo;

II – dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e

III – um ano adicional ao tempo de que tratam os incisos I e II, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 2º Considera-se como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral e Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 48.

.....
§ 5º Poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos



62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres.

Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTONIO FURTADO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.757/2021)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autores: Deputados JANDIRA FEGHALI, ALICE PORTUGAL, PROFESSORA MARCIVANIA E RENILDO CALHEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, de autoria das Deputadas Jandira Feghali, Professora Marcivania, Alice Portugal e do Deputado Renildo Calheiros, objetiva garantir à segurada que comprove ter filhos ou equiparados aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, ainda que não tenha as contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício. Para tanto, as contribuições que faltam para o cumprimento da carência serão parceladas, em até 60 meses, sem juros ou multas, e descontadas do benefício até sua quitação.

Ressaltam os autores que, na Argentina, foi celebrada a edição de decreto que reconheceu o cuidado materno como tempo de serviço computável para a concessão de aposentadoria, podendo ser acrescentados de um a três anos de tempo de serviço por filho, como forma de garantir que possam alcançar o tempo mínimo exigido pela legislação daquele País.

Destaca-se, ainda, que o Uruguai também já reconheceu efeitos previdenciários ao cuidado materno, mediante o cômputo de um ano de



* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

tempo de serviço adicional para cada filho, observado um teto de cinco anos. No Chile, por sua vez, garante-se uma complementação na aposentadoria das mulheres de acordo com o número de filhos que possuam.

Para os autores, haveria óbices constitucionais à adoção de uma legislação semelhante à da Argentina, mas consideram necessária alguma medida que responda ao pleito justo de reconhecer o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, exercidos pelas mulheres, ressaltando-se os seguintes elementos: “O trabalho doméstico e o cuidado materno tornam a jornada das mulheres maior que a dos homens. Soma-se a isto o fato das mulheres ganharem menos que os homens no exercício da mesma função. Uma disparidade que persiste em nosso país e merece a atenção do poder legislativo. Um complicador no caso brasileiro é a dificuldade que as mulheres encontram para o acesso ao mercado formal de trabalho”.

Considera-se, ainda, que a falha do Estado em prover um serviço de creche e pré-escola adequados para as crianças impede que as mães obtenham uma inserção no mercado de trabalho e faz com que percam seus anos de contribuições.

Foi apensado ao Projeto original o PL nº 2.757, de 2021, da Deputada Talíria Petrone, que pretende instituir o direito à aposentadoria por cuidados maternos, no valor de um salário mínimo mensal, às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria, bem como reconhece o tempo gozado de licença maternidade no cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, para apreciação conclusiva: às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.



* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, as propostas foram aprovadas na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, tem como objetivo garantir à segurada que comprove ter filhos ou equiparados aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, ainda que não tenha as contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício. Para tanto, as contribuições que faltam para o cumprimento da carência serão parceladas, em até 60 meses, sem juros ou multas, e descontadas do benefício até sua quitação.

O Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, por sua vez, pretende instituir o direito à aposentadoria por cuidados maternos, no valor de um salário mínimo mensal, às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria, bem como reconhece o tempo gozado de licença maternidade no cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Não podemos negar a existência de normas, frutos da luta da sociedade e deste Parlamento, que reconhecem às mulheres o direito a uma redução na idade e no tempo de contribuição necessários para a concessão de benefícios previdenciários. Dessa forma, por exemplo, confere-se o direito à aposentadoria às mulheres aos 62 anos de idade e aos 65 anos aos homens, na regra permanente inscrita no inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição. Além disso, o tempo mínimo de contribuição da mulher é de 15 anos, para as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social após a promulgação



* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inferior aos 20 anos exigidos dos homens (art. 19 da EC nº 103, de 2019).

Observe-se, contudo, que os referidos requisitos são concedidos independentemente de a mulher ter ou não filhos, pois são decorrentes das condições mais gravosas a que estão sujeitas todas as mulheres na inserção no mercado de trabalho. Assim, no modelo atual, não são suficientes para o reconhecimento do papel da mulher no cuidado prestado aos filhos.

Apesar dos avanços na inserção da mulher no mercado de trabalho, a participação feminina ainda é inferior à masculina. Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, 51,56% das mulheres estavam empregadas em 2021, índice substancialmente inferior ao observado entre os homens, que chegou a 71,64%.¹ Além disso, quando empregadas, as mulheres recebem, em média, 20,5% menos que os homens.²

Várias razões podem ser apontadas para essas discrepâncias. Uma das mais importantes, sem sombra de dúvidas, diz respeito à atribuição que nossa sociedade tende a dar às mulheres em todas atividades que digam respeito aos cuidados, de modo desigual em relação aos homens. Em muitos casos, as mulheres assumem uma dupla ou tripla jornada, respondendo simultaneamente por suas atribuições profissionais, pelas tarefas domésticas e pelos cuidados prestados às crianças e outras pessoas em situação de dependência. Em outros casos, a mulher acaba por se afastar do mercado de trabalho, a fim de dar conta das últimas tarefas.

De acordo com pesquisa da PUC-RS DataSocial, “No quarto trimestre de 2022, de um total de 1,9 milhão de mães com três filhos ou mais, 40,69% (quase 798,2 mil) estavam fora da força de trabalho por terem de cuidar dos afazeres domésticos, dos filhos ou de outros dependentes. É o maior percentual para o período de outubro a dezembro em seis anos. Ou seja,

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/participacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-20-inferior-a-dos-homens/>

² <https://www.diariodepernambuco.com.br/columnas/diariomulher/2023/01/desafios-da-mulher-no-mercado-de-trabalho-em-2023.html>



* C 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 *

desde 2016"³. A pesquisa concluiu que ter mais filhos retira 40% das mulheres do mercado de trabalho, o que ocorre com apenas 0,6% dos homens.

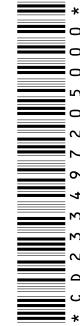
Por um lado, foram desigualdades semelhantes a estas que motivaram Países vizinhos, como a Argentina e o Uruguai, a reconhecerem o cuidado materno como tempo de serviço computável para a concessão de aposentadoria. No Brasil, por outro lado, o § 14 do art. 201 da Constituição veda a contagem de tempo fictício para a concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca.

As propostas em análise apresentam, em nossa visão, uma solução adequada social e juridicamente a esse óbice, permitindo que as mulheres com filhos que não tenham o tempo mínimo de contribuição possam, ao atingir a idade mínima para a aposentadoria, parcelar as contribuições que faltam para a concessão do benefício, podendo usufruí-lo de imediato.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado Substitutivo, no qual se reconheceu o direito ao cômputo de um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo, dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado e um ano adicional aos tempos anteriores, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave. Considera-se, ainda, como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Permite-se, ainda, a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

³ <https://www.oftempo.com.br/economia/ter-mais-filhos-tira-40-das-mulheres-do-mercado-e-apenas-0-6-dos-homens-1.2868550>



* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

Dispõe-se, ainda, que “As contribuições faltantes (...) serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação”.

O Substitutivo altera, por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor que “As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres”. No último aspecto, cumpre ressaltar que, à época da apreciação por aquela Comissão, tramitava em conjunto com o PL nº 4.108/2021, que tratava desse tema. Ocorreu que os Projetos em análise foram desapensados, passando a tramitar de forma autônoma.

Dessa forma, sugerimos, na forma de Substitutivo, a supressão do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Sugerimos, ainda, que o cálculo das contribuições leve em conta o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A proposta para o cálculo das alíquotas contida no PL nº 2.691, de 2021, remete ao art. 18-A, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Julgamos procedente a proposta trazida pela autora da matéria que, em reunião com o Ministério da Previdência Social, recebeu a sugestão de que o texto utilizasse como base do cálculo o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A alteração não altera significativamente os valores e, tampouco, inviabiliza o objetivo principal da proposição, qual seja, reconhecer o cuidado materno para fins de garantir o direito previdenciário das mães.

No tocante ao reconhecimento do período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição, cumpre ressaltar que se trata de direito já reconhecido pelo Decreto nº 10.410, de 2020, que modificou o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999). A inserção em lei certamente trará mais segurança jurídica às seguradas, pois evitará que eventual modificação do Regulamento suprima esse direito.

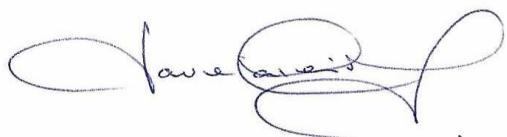


* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

Por fim, incluímos a possibilidade de desconto das parcelas em eventual pensão por morte decorrente da aposentadoria por idade, a fim de garantir a preservar a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social e explicitamos que terão direito ao benefício e ao parcelamento as seguradas que comprovem pelo menos 12 meses de contribuições anteriores ao requerimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, do Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021 (PL Nº 2.757, DE 2021)

Altera os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e a fim de considerar, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e considera, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

Art. 2º Os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
 § 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada ao parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º deste artigo não poderão exceder a 168 (cento e sessenta e oito) e serão calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização



* C D 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *

da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, sendo as parcelas descontadas da aposentadoria por idade ou da pensão por morte dela decorrente até a sua quitação.” (NR)

“Art.
55.....
.....

VII – o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 3 3 4 9 7 2 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 04/12/2023 13:54:51.027 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2691/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.691/2021, do PL 2757/2021, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, André Ferreira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* C D 2 3 9 4 9 4 9 6 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 04/12/2023 13:54:55.993 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2691/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2021
(PL Nº 2.757, DE 2021)**

Altera os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e a fim de considerar, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e considera, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

Art. 2º Os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada ao parcelamento, em até



60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º deste artigo não poderão exceder a 168 (cento e sessenta e oito) e serão calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, sendo as parcelas descontadas da aposentadoria por idade ou da pensão por morte dela decorrente até a sua quitação.” (NR)

“Art. 55.....

VII – o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 2 3 8 6 7 0 6 2 1 8 0 0 *